



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

Jardim-MS, 16 de Fevereiro de 2017.

"Altera e acrescenta dispositivos as Lei Complementares nº 130, de 30 de outubro de 2014 e 042, de 08 de dezembro 2003, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

GUILHERME ALVES MONTEIRO, Prefeito do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **Faz saber** que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10 de Fevereiro de 2017, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os subitens 1.03 e 1.04, da lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

Art. 2º. Acrescenta o subitem 1.09, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Art. 3º. Acrescenta o subitem 6.06, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Art. 4º. O subitem 7.14, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Art. 5º. O subitem 11.02, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Art. 6º. O subitem 13.04, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Art. 7º. O subitem 14.05, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Art. 8º. Acrescenta o subitem 14.14, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Art. 9º. O subitem 16.01, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 10. Acrescenta o subitem 16.02, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Art. 11. Acrescenta o subitem 17.24, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 12. O subitem 25.02, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 13. Acrescenta o subitem 25.05, na lista de serviços mencionadas no art. 44 da Lei Complementar nº 042/2003, com a seguinte redação:

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 14. Acrescenta o art. 49/A a Lei Complementar nº 042/2010, com a seguinte redação:

49/A. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 44 da lista anexa à Lei Complementar nº 042/2003.

Art. 15. Altera e acrescenta dispositivos ao art. 88 da Lei Complementar nº 042/2003, com as seguintes redações:

Art. 88. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, em que o imposto incide e é devido nos seguintes locais:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 16. O Artigo 1º. da Lei Complementar nº 130/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. O Preço por metro quadrado de terrenos para fins de cálculo do IPTU, será, determinado para os exercícios que seguem de acordo com a tabela de preço:

SETOR DE CÁLCULO	VALOR R\$ - UNITÁRIO EM M ²	
	2018	2019
01 - 08 -17- 23 - 24 -25	6,43	9,64
09-10-26-27	7,50	11,25
02 - 11 - 21 – 37	10,72	16,08
12 - 18 - 20 - 28 - 29 – 32 -36	12,87	19,30
03 - 22 - 30 - 31 - 33 -35- 38	17,16	25,74
07 – 14	17,47	26,21
34 – 19	27,90	41,85
04 - 13 – 15 -16 – 39 -40	62,01	93,01
05 – 06	135,79	169,73

Art. 17. As categorias das edificações, quanto as características da estrutura, instalação hidro-sanitária, e elétrica, cobertura, esquadilhas, piso, forro, revestimento e acabamentos interinos e externos, bem como a tabela de preços por m² da construção civil, para fins de cálculo dos impostos de acordo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

com o que estabelece o artigo 19 da Lei Complementar nº. 042/2003, será regulamentada através de Decreto de acordo com as avaliações da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

Parágrafo único: A Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária deverá promover as alterações da Tabela da Construção Civil, no exercício anterior ao fato gerador do imposto predial urbano.

Art. 18. Altera o §1º do art. 28 da Lei Complementar nº. 042/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O poder Executivo municipal poderá, no lançamento do imposto, instituir programa específico de incentivo como meio de incrementar a arrecadação, promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, podendo, ainda, conceder descontos para pagamento à vista e também em parcelas, desde que observado os limites de:

- I- 20% para pagamento à vista;
- II- 10% para pagamento em até 08 (oito) parcelas, quando pago até a data de vencimento da respectiva parcela.

Art. 19. Altera o art. 35 da Lei Complementar nº. 042/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor do bem ou direito transmitido, na data da transmissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou constante do Cadastro Imobiliário, conforme tabela de preço, ou no valor declarado pelo sujeito passivo, o que for maior.

Tabela de Preço para Cálculo do ITBI - LOTES

Setor Cálculo	Valor R\$	Setor Cálculo	Valor R\$
01-Lote	30,00		
02-Lotes Frente a 11 de dezembro	70,00	02 - Lote Fora da 11 de dezembro	70,00
03-Lotes 11 de dezembro	190,00		
04-Lotes Frente Avenida	300,00	04-Lotes Fora da Avenida	250,00
05-Lote	450,00		
06-Lote	500,00		
07-Lote Frente a Duque Caxias	200,00	07-Lote Fora da Duque Caxias	80,00
09-Lote Ch.Fer.Aranha	75,00	09-Lote Ch. fora Fer.Aranha	50,00
10-Lote Frente a Duque Caxias	120,00	10-Lote Fora da Duque Caxias	100,00
11-Lote	70,00		
12-Lote	120,00		
13-Lote Frente a Duque Caxias	300,00	13-Lote Fora da Duque Caxias	250,00
14- Lote Frente a Duque Caxias	200,00		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

15-Lote	180,00		
16-Lote	160,00		
17-Lote	37,50		
18-Lote Cohab	125,00		
19-Lote Frente a Duque Caxias	250,00	19-Lote Fora da Duque Caxias	120,00
20-Lote	85,00		
21-Lote	70,00		
22-Lote	80,00		
23-Lote	80,00		
24-Lote	30,00		
25-Lote	30,00		
27-Lote	30,00	27 - Lote	35,00
28-Lote	80,00		
29-Lote	90,00		
30-Lote	120,00		
31-Lote	130,00		
32-Lote	125,00		
33-Lote	130,00		
34-Lote	140,00		
35-Lote	160,00		
36-Lote	110,00		
37-Lote	42,00		
38-Lote	115,00		
39-Lote	250,00		
40-Lote	300,00		

Tabela de Preço para Cálculo do ITBI - CHÁCARAS

Rua Coronel Juvêncio, 547 – Centro – CEP 79240-000 – JARDIM – Estado de Mato Grosso do Sul
E-mail: governo@jardim.ms.gov.br
Fone: (67) 3209-2500 - Fax (67) 3209-2526



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Setor Cálculo	Valor R\$
01 – Chácaras	15,00
02 – Chácaras	15,00
07 - Chácaras Duque de Caxias	20,00
08 - Chácaras Fora Fer.Aranha	5,00
08 - Chácaras Fer. Aranha	15,00
11 – Chácara	10,00
14 - Chácara Frente a Duque Caxias	16,00
17 - Chácara	5,00
24 – Chácara	10,00
37 – Chácara	37,00

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a Declaração para Lançamento do ITBI.

Art. 20. A Tabela I que se refere o art. 172 da Lei Complementar nº. 042/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

SETOR DE CÁLCULO	VALOR POR M ² EM % DA UFMJ
Zona I	16%
Zona II	14%
Zona III	10%
Zona IV	7%
Zona V	6%
Zona VI	5%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições contrárias.

GUILHERME ALVES MONTEIRO
Prefeito do Município de Jardim-MS